



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 368/2019

Proc. Administrativo nº 159/2019

Dispensa Emergencial de Licitação nº 006/2019

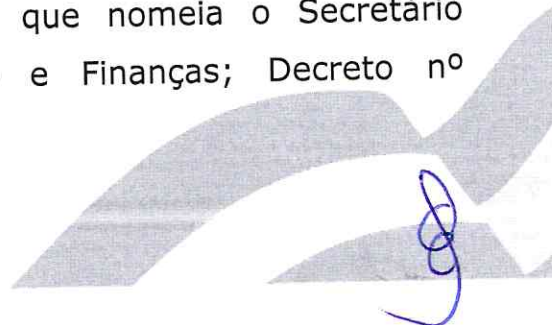
Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS, ALIMENTAÇÃO E MATERIAL PARA NUTRIÇÃO ENTERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. PARECER PELA LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para análise jurídica do processo de dispensa emergencial de licitação para contratação emergencial de empresa especializada para aquisição de fraldas, alimentação e material para nutrição enteral, para atender as necessidades do Município de Coelho Neto – MA.

O processo administrativo está instruído com os seguintes documentos: Ofício nº 891/2019, solicitação de autorização do presente processo licitatório; Portaria nº 426/2018, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº





183/2018, que designa ordenador de despesa Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Portaria nº 722/2019, que nomeia a Secretária Municipal de Saúde; Portaria nº 313/2019, que designa ordenador de despesa a Secretaria Municipal de Saúde; Decisão Judicial do processo nº 0802334-58.2019.8.10.0032, 1ª Vara da Comarca Coelho Neto – MA; Cotação de preço; Termo de Referência; Solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária; Dotação orçamentária; Autorização da Secretaria Municipal de Saúde para abertura do processo licitatório; Portaria nº 593/2019, designando servidores que atuarão como membros da Comissão Permanente de Licitação e sua publicação; Autuação; Justificativa da contratação; Documentações pertinentes exigidas da empresas a ser contratada; Minuta do contrato administrativo para análise; e solicitação de parecer jurídico acerca da Minuta do Contrato, do Presidente da Comissão de Licitação.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

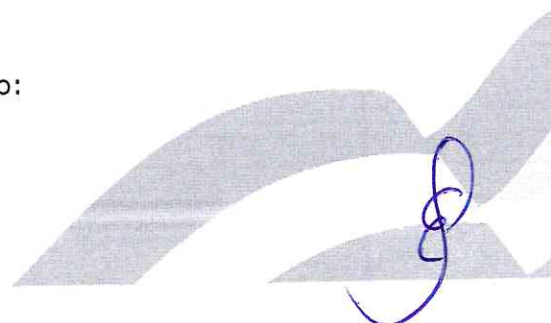
É o relatório. Passo opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa emergencial de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:





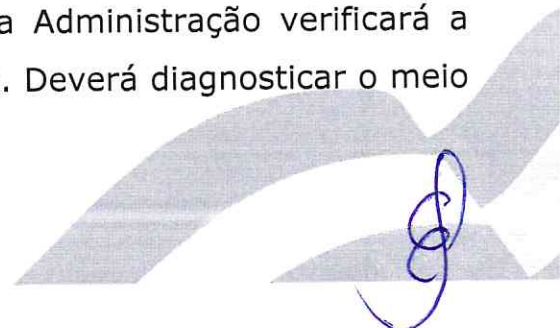
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, de acordo com o diploma legal, o objeto do presente processo pode ser realizado através de dispensa (contratação emergencial de empresa especializada para aquisição de fraldas, alimentação e material para nutrição enteral, para atender as necessidades do Município de Coelho Neto – MA), tendo em vista a situação de emergência e a situação de risco que corre o menor com a ausência do presente serviço, conforme foi justificado no presente processo.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio





mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas, inclusive o período (180 dias) está adequado ao permitido por lei,

Quanto a Minuta do Contrato, referente ao Procedimento de Dispensa Emergencial de Licitação em comento, depreende-se que o mesmo está apto a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **concluo que** a contratação emergencial de empresa especializada para aquisição de fraldas, alimentação e material para nutrição enteral, para atender as necessidades do Município de Coelho Neto – MA, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no art. 24, inciso IV, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, **PODE ser realizada por meio da dispensa emergencial de licitação, em conformidade com a Lei de Licitações.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto – MA, 28 de novembro de 2019.

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019